



SP - CEP 05582-001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008206-76.2021.8.26.0704**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando de Lima Luiz**

Vistos. 1º

relatório

Dispensado.

2º A fundamentação

Uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), notadamente porque as colacionadas são suficientes ao deslinde da questão, julgo antecipadamente o pedido.

2.1º O mérito

2.1.1º O dever de indenizar e a liberdade contratual

De acordo com o art. 421 do CC, "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", dispondo seu parágrafo único que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". Já o art. 422 do mesmo diploma diz que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

No caso em tela, a parte autora afirma que realizou a compra, de forma online, durante uma promoção de *Black Friday*, de quatro aparelhos *Smartphone Samsung Galaxy Note20*, entretanto, teve seus pedidos cancelados pela empresa ré, sob a alegação de que o preço do produto teria sido aplicado erroneamente, ficando muito abaixo do mercado. A parte ré, em contestação, alega que o produto sofreu uma falha em sua especificação, e, após perceber o grosso erro sistêmico, procedeu com o cancelamento da compra, o qual se deu dentro do prazo legal e foi imediatamente informado ao consumidor.

Ocorre que, o art. 35 do CDC dispõe que "se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço



SP - CEP 05582-001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008206-76.2021.8.26.0704 - lauda 1**

equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos".

Sendo assim, uma vez que o consumidor deseja que os itens comprados sejam entregues pelo preço ofertado, é dever do fornecedor cumprir a obrigação. Ademais, não há o que se falar em erro grosseiro que exima a parte ré de cumprir com sua obrigação, uma vez que anunciou uma promoção de até 80% em *smartphones* em seu site, em razão da *Black Friday*, portanto, o valor anunciado condizia com a propaganda veiculada pela parte demandada.

Assim, condeno a parte ré a cumprir a obrigação de fornecer os quatro *smartphones* adquiridos pela parte autora, ao preço de R\$ 679,00 cada (atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data da oferta).

**2.1.2 Os danos morais**

A CF estabelece como direito fundamental, no art. 5º, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e a inviolabilidade da "[d]intimidade, [d]a vida privada, [d]a honra e [d]a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ademais, conforme já aduzido anteriormente, o CC prevê que o dano causado, ainda que exclusivamente moral, é passível de indenização (arts. 186 e 927 do CC).

O dano moral corresponde a uma violação a direitos da personalidade da pessoa, que sofre uma situação a qual extrapola meros aborrecimentos, causando dor, angústia, sofrimento, e outros sentimentos negativos. As situações que podem gerá-los são várias, cabendo uma análise casuística nos julgamentos sobre a matéria.

No caso em tela, a despeito do alegado pela parte autora, não é possível verificar consequências outras além do cancelamento da compra efetuada. Com efeito, a parte autora teve sua compra cancelada pela empresa ré e necessitou ingressar em juízo para postular a entrega dos *smartphones* pelo preço de sua compra original, porém, não é possível verificar consequências outras além do próprio cancelamento.

**3 Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pleitos exordiais, a fim de condenar a ré a fornecer os quatro *smartphones* indicados na exordial, ao preço de R\$ 679,00 cada (atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data da oferta).

Sem custas ou honorários.



SP - CEP 05582-001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008206-76.2021.8.26.0704 - lauda 2**

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1008206-76.2021.8.26.0704 - lauda 3**